



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 11 de maio de 2022.

Processo Administrativo n.º 054/2022
Pregão Eletrônico n.º 037/2022

Parecer n.º 197/2022

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo relacionado ao Pregão Eletrônico de n.º 010/2022.

A sessão pública do certame se deu na data de 02 de maio de 2022, sendo os atos devidamente registrados em ata.

A empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA - ELÉTRICA manifestou intenção de recurso alegando que a empresa vencedora descumpriu o Edital em relação aos itens 8.2 e 8.2.1, eis que a proposta inicial tinha logotipo e identificação da empresa. Também citou as certidões técnicas, atestados e acervos do item 10.5.1 ao 10.5.4.5.

II – Da Análise ao Recurso

Decorrido os prazos legais, o Setor de Licitações, por intermédio do pregoeiro, na data de 11 de maio de 2022, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

Dos autos do processo se extrai que a licitante manifestou suas intenções alegando basicamente descumprimento ao Edital por ter apresentado a proposta inicial com identificação da empresa e certidões técnicas. Citou as certidões técnicas, atestados e acervos do item 10.5.1 ao 10.5.4.5, sem motivar suas intenções.

Nas razões de recurso cita o item 8.2 do Edital que estabelece que a Pregoeira verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência. Também cita o item 8.2.1 no qual dispõe que será desclassificada a proposta que identifique o licitante.

Alega que a empresa VILMAR BIAVA apresentou o logotipo de sua empresa em cabeçalho bem como identificou a empresa proponente em sua proposta inicial descumprindo o item 8.2.1 do Edital; que o descumprimento é item desclassificatório; que nos documentos de Atestado de Capacidade Técnica, item 10.5.6.1 há contradições nas datas em que se refere a 2015, sendo que o mesmo foi assinado pela atual administração pública de 2021, sendo que este não deve prestar contas da administração anterior bem como atestar se o serviço prestado pela empresa cumpriu com idoneidade o serviço mensurado.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Em contrarrazões a empresa VILMAR BIAVA & CIA LTDA sustenta que não assiste razão à Recorrente em relação ao descumprimento do item 8.2.1 eis que não houve quebra de sigilo da proposta ou desconformidade legal de identificação de licitação, eis que no sistema de pregão eletrônico a proposta com o timbre da empresa somente é disponibilizada ao pregoeiro e aos demais licitantes ao final da fase de lances, quando já declarado o vencedor, nos termos do §8º do art. 26 do Decreto Federal n.º 10.024/19.

Que a identificação na elaboração da proposta não caracterizou quebra de sigilo, não interferindo em nenhum procedimento da etapa de classificação e lances do pregão eletrônico, eis que as propostas anexadas no sistema somente ficaram acessíveis ao público após a etapa de lances. Que como advento do citado Decreto está havendo confusão entre proposta cadastrada x anexo de proposta e que no sistema só se tem conhecimento dos fornecedores após a etapa de lances.

Em relação aos itens 10.5.1 ao 10.5.4.5 a Recorrida sustenta que não há irregularidades na documentação apresentada, eis que dentre os atos administrativos existentes estão os atos administrativos enunciativos, sendo atribuição do Chefe do Executivo a assinatura de documentos em nome do Município, não se tratando de prestação de contas, mas sim, o reconhecimento de uma situação de fato ou de direito; que o Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Município deve ser considerado a qualquer tempo, considerando que o contrato em questão foi executado satisfatoriamente, uma vez que não foram encontrados registros de advertências pelo contratante, pois caso houvesse, constaria no documento, fatos, que não foram alegados pela Recorrente.

É a síntese do necessário.

III – Da Fundamentação

Dispõe a Lei 8.666/93, em seu art.3º que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Portanto, ao ser publicado o edital e marcada a data para a sessão pública, o pregoeiro, ao conduzir o certame deve observar as normas nele insculpidas.

A empresa LEANDRO DA SILVA DE LIMA - ELÉTRICA manifestou intenção de recurso na sessão pública com as razões acima expostas, apresentando sucessivamente os memoriais de recurso.

Pelo que foi apresentado, denota-se que a insurgência diz respeito à classificação da empresa VILMAR BIAVA, por entender que esta descumpriu normas editalícias.



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

O objeto da manifestação, diz respeito à possível identificação do proponente razão pela qual seria passível de desclassificação, nos termos do item 8.2.1 do Edital. Para fins de esclarecimento, serão tecidas considerações. De acordo com o certificado pelo pregoeiro (folha 136), o item 7.10 do Edital estabelece que os documentos que compõem a proposta e a habilitação do licitante melhor classificado somente serão disponibilizados para avaliação da pregoeira e para acesso público após o encerramento do envio de lances o que é feito no sistema comprasnet. O documento que a empresa alega identificar o licitante somente foi apresentado após a fase de lances. Não há irregularidades quanto à esta questão na proposta apresentada, mesmo porque em algum momento do certame as empresas obrigatoriamente terão que ser identificadas. Desta forma, não procedem as alegações.

Em relação à exigência na qual a Recorrente alega a Recorrida ter apresentado de forma irregular, tal expediente sequer foi manifestado nas intenções de recurso. O Atestado é exigido no item 10.5.6.1, que não foi objeto de manifestação. A Recorrente apresentou alegações genéricas em relação aos itens 10.5.1 ao 10.5.4.5.

O inciso XVIII do art 4º da Lei n.º 10.520/02 prevê a possibilidade de qualquer licitante manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, lhe concedendo o prazo de 3 (três) dias para a apresentação das razões. O inciso XX do mesmo artigo estabelece que a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor.

A Recorrente alega nas razões de recurso divergências em relação ao Atestado de Capacidade Técnica. Tal expediente não foi motivado nas intenções, o que por si só já seria objeto de indeferimento. Entretanto serão tecidas considerações. O fato de ter sido emitida pelo próprio Município, embora em gestões diferentes, não torna o documento irregular, eis que a empresa efetivamente cumpriu com os contratos firmados com o Município. O Prefeito é o representante do Município, independentemente do momento no qual foram realizados os serviços, em não havendo anotações que desabonem as condutas do fornecedor, entende-se que as exigências contratadas foram cumpridas.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo não haver irregularidades nas decisões tomadas, não assistindo razões à Recorrente.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
Procurador Jurídico